



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 351199/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2912/24 - Tribunal Pleno

Representação. Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência, com expedição de determinação e de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, *Robson Cantu*, materializado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, especificamente em relação aos cargos de Técnico de Enfermagem.

As constatações apresentadas pelo Parquet decorrem da instauração, *por meio da Portaria n.º 13/2024, do Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 14/2024, com fulcro na Instrução de Serviço n.º 71/2021, no intuito de verificar a ocorrência de inobservância do piso salarial para o cargo de Técnico em Enfermagem no Concurso Público 03/2024.*

Isso porque, *referida Notícia de Fato, apurou, conforme Relatório de Análise anexado à peça 03 do Protocolo 325970/24, que no Edital em questão foi prevista a admissão de três servidores para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, mais formação de cadastro de reserva, e o valor da remuneração para a carga horária de 40h semanais é de R\$ 2.202,46. Porém, a Lei Federal 14.434/22 define o piso nacional de enfermagem, aplicável aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras. A legislação fixa que a jornada de 44 horas semanais não pode ter salário inferior a R\$ 3.325,00 (valor correspondente a 70% do piso dos profissionais Enfermeiros). Aplicada a devida proporcionalidade, considerando que no caso do Edital a carga horária é de 40*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horas por semana, a remuneração para o cargo de Técnico de Enfermagem deveria ser de pelo menos R\$ 3.022,00.

Por meio do Canal de Comunicação, a municipalidade informou que o governo federal é responsável pela complementação salarial para atendimento do piso legal, no entanto, não há informação acerca da continuidade dos repasses pela União, razão pela qual não houve alteração do valor da remuneração na legislação municipal. Desta forma, os servidores admitidos no certame serão contratados pelo mesmo salário dos demais servidores, mas haverá compensação por meio da bolsa complementar, a fim de garantir o cumprimento do piso salarial.

Face ao exposto, conclui o representante que além de descumprir a legislação de regência, o salário ofertado pelo Município de Pato Branco deprecia a profissão de Enfermagem, desestimulando a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, e justificando a evasão de profissionais do serviço público, além de trazer menor pró-atividade na carreira.

Em observância ao Despacho n.º 577/24 (peça n.º 09), a municipalidade, em manifestação prévia, reenfaticou, em suma, que a previsão do Edital n.º 03/2024, pertinente à remuneração fixada para os cargos de Técnico de Enfermagem em desconformidade com os ditames da Lei Federal n.º 14.434/2022 – que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira –, decorre do fato de que o Governo Federal é responsável pela complementação salarial para atendimento do piso legal, razão pela qual não houve alteração do valor da remuneração na legislação municipal.

Frisou, na mesma oportunidade, que até o presente momento o Governo Federal tem regularmente efetuado os repasses de recursos financeiros para complementação da diferença resultante entre o piso nacional da categoria e a remuneração prevista na legislação municipal, razão pela qual não há como o Município afirmar sobre a continuidade dos repasses por se tratar de orçamento federal.

Por intermédio do Despacho n.º 621/24 (peça n.º 15), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1480/24-STP (peça n.º 20), diante de recentes suspensões promovidas pela Justiça Federal em concursos nos quais se detectaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os mesmos tópicos aqui suscitados, da demonstração da verossimilhança do direito alegado e do periculum in mora, uma vez que o documento intitulado “Resultado Final e Classificação do Concurso” foi divulgado em 22/05/2024, sendo, portanto, iminente a convocação dos aprovados, determinou-se a suspensão do certame apenas no que diz respeito aos cargos de Técnico de Enfermagem.

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe trouxe novos documentos e esclarecimentos, ao final do que pugnou pelo improvimento do feito, visto que *resta comprovado que o Município de Pato Branco cumpre o Piso Nacional dos Técnicos em Enfermagem, nos exatos termos do que prevê os §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Portaria GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023 e da Lei Municipal n.º 6.136, de 2023 e em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 7.222 (peças n.ºs 26/28).*

Mais adiante, formulou derradeiro peticionamento destinado a obter a revogação da medida liminar deferida, sob o argumento de que *afastou o perigo de dano eminente suscitado pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Paraná, porém, imputou ao Município, aos Servidores Municipais e a toda a População de Pato Branco, um dano ainda maior, seja no custo da operacionalização da Saúde Pública Municipal, tanto quanto a qualidade do atendimento prestado aos usuários do Sistema de Saúde* (peças n.ºs 30/31).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3744/24 (peça n.º 32), opinou pela improcedência do expediente, ressaltando *não ser exigível que o Município inclua no seu edital a remuneração prevista no piso salarial fixado pela Lei n.º 14434/22, pois a garantia do pagamento está vinculada aos repasses da União. A suficiência dos recursos no futuro não está garantida, o próprio STF se atentou a esta questão. Ademais, na prática observa-se o cumprimento da legislação, vez que o ente municipal informou que está efetuando o pagamento do piso, já que vem recebendo os recursos da União.*

No mesmo sentido se deu o juízo vertido no Parecer n.º 757/24-7PC (peça n.º 34).

É o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, corroboro integralmente as conclusões abordadas pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, qual seja pela improcedência desta representação, com conseqüente revogação da cautelar inicialmente concedida por esta C. Corte de Contas.

Tal entendimento pode ser resumido nos termos bem colocados no Parecer n.º 757/24-7PC (peça n.º 34), de lavra do próprio representante:

- (A) que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7222, (i) “(...) *dispensou o cumprimento do piso previsto na Lei Federal nº 14434/22 para os servidores dos estados e municípios quando a União não providenciar os recursos para a complementação salarial*”; (ii) condicionou “(...) *o pagamento do piso salarial por Estados e Municípios à efetiva complementação financeira pela União*”, diante da sua preocupação relativamente à suficiência de recursos financeiros em exercícios seguintes; e (iii) definiu que “(...) *o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, devendo ser pago em função da jornada de trabalho completa, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais*”; bem como (B) que, por estar a garantia do pagamento do piso salarial previsto na Lei em comento “(...) *vinculada aos repasses da União*”, fazê-lo constar em Edital de Concurso Público atrairia para a Municipalidade a sua responsabilidade de complementação, colocando-a em situação de garantidor do pagamento, mesmo sem previsão orçamentária – concluiu pela **improcedência** da presente Representação; este Ministério Público de Contas, verificando que a exordial busca exclusivamente a retificação do Edital para que nele faça constar o piso salarial da categoria, nada tem a opor à conclusão propugnada, nos moldes propostos pela Unidade Especializada, devendo ser revogada a cautelar anteriormente concedida, sem prejuízo de que, **em caráter complementar**, não obstante, seja expedida **determinação** ao Município **para que inclua no discutido Edital, bem como em Editais de futuros certames, os valores de acordo com seu próprio plano de cargos e salários acompanhado da previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União realizar os respectivos repasses, conforme orientado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região em recentíssimas situações análogas (...).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, **VOTO**:

I) pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da representação de autoria do Ministério Público de Contas contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, *Robson Cantu*, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, pontualmente quanto aos cargos de Técnico de Enfermagem;

II) pela revogação da tutela liminar constante do v. Acórdão n.º 1480/24-STP;

III) pela expedição de determinação ao Município de Pato Branco para que, em conformidade com decisões oriundas da Justiça Federal¹, altere o edital n.º 003/2024 para que passe a discriminar *os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses*

IV) pela expedição de recomendação das mesmas medidas elencadas no item anterior em relação a futuros editais; e

V) após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, pelo encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação de autoria do Ministério Público de Contas contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco,

¹ TRF4, AC 5011959-59.2023.4.04.7005, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 31/07/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Robson Cantu, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, pontualmente quanto aos cargos de Técnico de Enfermagem;

II. Revogar a tutela liminar constante do v. Acórdão n.º 1480/24-STP;

III. Determinar ao Município de Pato Branco que, em conformidade com decisões oriundas da Justiça Federal, altere o edital n.º 003/2024 para que passe a discriminar os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses

IV. Recomendar as mesmas medidas elencadas no item anterior em relação a futuros editais; e

V. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente